

**DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS  
TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E  
JURISPRUDÊNCIA**

**COLLECTIVE MORAL DAMAGE DUE TO EXPOSURE OF  
WORKERS TO OVERDAYS: ANALYSIS AND JURISPRUDENCE**

SANTOS BICUDO, Isadora<sup>1</sup>

MATOS DE AGUIAR, Wander<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é abordar e identificar as situações que levam a um dano moral coletivo por exposição dos trabalhadores à sobrejornada, quais os meios para proteção dos obreiros, qual o papel da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para reparação dos danos coletivos, bem como analisar como os Tribunais vêm decidindo frente às proposituras de Ações Cíveis Públicas no combate aos danos morais coletivos gerados por jornadas de trabalho excessivas. Para tanto, utilizaremos da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites, dentre outros, visando promover uma análise de todo o contexto e, ao final, demonstrar o tratamento atual da matéria. Ainda, com a pesquisa, será possível concluir que é necessária mais conscientização tanto dos empregados quanto dos empregadores sobre as regras de jornada, a importância de se ingressar com uma Ação Civil Pública para reparar os danos coletivos decorrentes das violações das regras de jornada e também que situações como estas devem ser mais exploradas.

**PALAVRAS CHAVE:** Dano Moral Coletivo; Ação Civil Pública; Justiça do Trabalho; Jornada de trabalho excessiva.

**ABSTRACT:** *The objective of the present work is to approach and identify the situations that lead to collective moral damage due to exposure of workers to overtime, what are the means to protect workers, what is the role of Public Civil Action in the Labor Court to repair collective damage, as well as analyzing how the Courts have been deciding against the propositions of Public Civil Actions in the fight against collective moral damages generated by excessive working*

---

<sup>1</sup> Advogada, Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Graduada em Direito na UNIGRAN- Centro Universitário da Grande Dourados. email: isadorasantosbicudo@outlook.com

<sup>2</sup> Orientador. Doutor em Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária pela Universidade Católica Dom Bosco. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília. Especialista em Contabilidade Gerencial pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Diretor de Educação a Distância da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2016-2018). Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (2018-até a presente data). Coordenador de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão em Segurança Pública, Políticas Estratégicas e Alto Comando e Planejamento, Inteligência e Liderança na Segurança Pública. Docente dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: wander.aguiar@uems.br

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

*hours. To do so, we will use bibliographical research in books, articles, websites, among others, in order to promote an analysis of the entire context and, in the end, demonstrating the current treatment of the matter. Still, with the research it will be possible to conclude that it is necessary to raise awareness of both employees and employers about working hours rules, the importance of joining a public civil action to repair collective damages resulting from violations of working hours rules and also that situations like these should be further explored.*

**KEYWORDS:** *Collective Moral Damage; Public Civil Action; Work justice; Excessive working hours.*

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que na Justiça do Trabalho existem várias ações voltadas à apuração de situações que expõem os trabalhadores a danos morais e que na maioria das vezes são atingidos coletivamente, na presente pesquisa serão abordadas, em específico, as situações de exposição dos obreiros à sobrejornada e como reparar os danos morais causados coletivamente, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

Inicialmente será exposto como resta caracterizado o dano moral na Justiça do Trabalho de um modo coletivo, em face ao tratamento dispensado pela CLT e em quais momentos do contrato de trabalho podem ocorrer e quais condutas, de um modo geral, caracterizam danos morais coletivos aos trabalhadores.

Em seguida, discorrer-se-á sobre a Ação Civil Pública, apontando as hipóteses de cabimento, os legitimados à sua propositura no âmbito trabalhista, os pedidos cabíveis e, em face a eventuais condenações em dinheiro, sua destinação.

Para melhor compreender as situações que revelam uma jornada extenuante a ponto de gerar danos morais coletivos, é necessário compreender as regras de jornada expostas na Consolidação das Leis do Trabalho e as balizas que os empregadores utilizam para esquivar-se da Lei e levar os funcionários a uma jornada de trabalho excessiva.

Para tanto, utilizaremos do método de pesquisa bibliográfico, buscando na doutrina, jurisprudência, em artigos de revistas, dissertações, outros

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

trabalhos de conclusão de curso e também na legislação, o que outros autores já chegaram à conclusão sobre o tema, também fazendo uma reflexão.

Por fim, arrematando toda a pesquisa, serão analisadas as jurisprudências de Tribunais Regionais do Trabalho, bem como do Tribunal Superior do Trabalho de como têm sido o entendimento nos casos práticos.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO NO ÂMBITO TRABALHISTA

Inicialmente, é importante conceituarmos o dano moral em um aspecto geral.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup> conceitua o dano moral como sendo “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

Yussef Said Cahali<sup>4</sup> sob outra perspectiva, reporta-se à conceituação do dano moral referida por Dalmartello, caracterizando-o como:

(...)a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)

Já quanto ao dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>5</sup> aponta alguns pressupostos para configuração:

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Ed. Saraiva, 7º vol., 5ª Edição, 1990, p.71

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22

<sup>5</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, dez. 2012. Mensal. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014\\_medeiros\\_net0.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_net0.pdf?sequence=3&isAllowed=y). p. 291

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Em suma, constituem pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso.

Complementando os requisitos apontados por Xisto Tiago de Medeiros Neto, Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup> apresenta várias situações práticas de ocorrência de dano moral coletivo como “nos casos de propaganda enganosa ou ofensiva; de ofensa aos valores e credos de determinada religião, de discriminação de determinada comunidade ou raça;” e, especificamente no âmbito trabalhista, “colocação em risco da saúde ou a integridade física dos trabalhadores de uma empresa em face da não adoção de medidas de segurança obrigatórias;”.

Importante esclarecer que não é qualquer situação que gera o dano extrapatrimonial coletivo, a repulsa deve ser tamanha que cause uma indignação social, a lesão deve provocar um desequilíbrio social ou ser de difícil reparação.

Assim, conclui-se que o dano moral coletivo, em suma, ocorre quando o dano moral em um aspecto geral ultrapassa a esfera do indivíduo, atingindo todo um grupo de pessoas.

Partindo para a seara trabalhista, com a introdução da Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/17, foi acrescido na Consolidação das Leis do Trabalho um capítulo exclusivo sobre o dano extrapatrimonial, regulamentando o dano moral nessa esfera do direito, já que anteriormente não havia nenhuma

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 618

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

disposição nesse sentido, sendo utilizado, subsidiariamente, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

No art. 223-B, da CLT, temos a conceituação do dano extrapatrimonial como sendo a “ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”<sup>7</sup>

Em seguida, no art. 223-C, são expostos os direitos indisponíveis das pessoas físicas, tutelados e protegidos, como “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”<sup>8</sup> Após, ainda temos no art. 223-D, apontamentos sobre os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica, que, na ocasião, não é objeto de discussão.

Quanto à responsabilidade pelos danos, temos o art. 223-E, aduzindo que são responsáveis “todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.”<sup>9</sup>

Já no art. 223-F e em seus parágrafos, foi regulamentada a cumulação de indenizações, de danos morais e materiais, decorrentes do mesmo ato lesivo, sendo cabível no âmbito trabalhista.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

# **DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Por fim, no art. 223-G, em seus incisos e parágrafos estão dispostos os critérios que o magistrado deve utilizar no arbitramento da indenização.

Embora em 2004 já houvesse previsão na Constituição Federal quanto à competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, no art. 114, inciso VI, observa-se que foi um importante avanço a introdução de um capítulo exclusivo sobre dano moral na Consolidação das Leis do Trabalho, pois deixa evidente seu cabimento no campo trabalhista, bem como dá um norte aos julgadores de como aplicar às situações práticas.

Seguindo nas situações de danos morais na Justiça do Trabalho, é necessário esclarecer em quais momentos pode restar configurado o dano extrapatrimonial no campo laboral. Juliana Maia<sup>10</sup> esclarece que há três fases em que o mesmo pode ocorrer:

O dano moral, no campo laboral, pode ocorrer tanto antes da contratação do empregado, quanto durante a execução do contrato e após o seu término. Exemplificando cada uma das situações, tem-se na fase pré-contratual a possibilidade de lesão à imagem do indivíduo que é entrevistado em seleção de candidatos a uma vaga de emprego e, após, é divulgado que não foi selecionado em virtude de ser homossexual ou soro positivo, demonstrando clara lesão a seus direitos de personalidade e ensejando reparação através de danos morais, além da punição que o contratante estará sujeito ao praticar a discriminação no acesso do trabalhador ao emprego.

Após uma análise separada de dano moral coletivo e dano moral na Justiça do Trabalho, oportuno unir os dois conceitos, bem como demonstrar as situações em que ocorrem na prática e na seara trabalhista.

---

<sup>10</sup> MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. **DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**. 2016. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016\\_JulianadeSouzaGarciaMaia\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016_JulianadeSouzaGarciaMaia_tcc.pdf). Acesso em: 28 set. 2022. P. 37

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

De acordo com Jéssyca Freitas Silveira e Rildo Mourão Ferreira<sup>11</sup>, especificamente na área trabalhista, temos que:

o dano moral coletivo no Direito do Trabalho conceitua-se da seguinte forma: [...] o dano moral coletivo trabalhista pode ser conceituado como a atitude antijurídica de empresas ou grupos de empresas que, por ação ou omissão, lesam uma determinada coletividade de trabalhadores, seja lhes subtraindo direitos assegurados legalmente, seja expondo-os a situações de risco em face do descumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho.

Assim, o dano moral coletivo no Direito do Trabalho ocorre de ações ou omissões dos empregadores, lesando toda uma coletividade de empregados, diante de supressões ou inobservância aos direitos trabalhistas que exponham os trabalhadores a um risco, para os quais podemos exemplificar da seguinte maneira:

São exemplos dessas condutas ilícitas, no âmbito trabalhista, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo: (a) exploração do trabalho de crianças e adolescentes, em violação ao princípio constitucional da dignidade humana e da proteção integral; (b) submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida; (c) manutenção de meio ambiente de trabalho inadequado e descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde, em prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores; (d) prática de discriminação, abuso de poder e assédio moral ou sexual em detrimento dos trabalhadores; (e) submissão de trabalhadores a situações indignas, humilhantes e vexatórias, como forma de indução para cumprimento de metas de produção ou vendas; (f) terceirização ilícita de mão de obra, por meio de empresas interpostas, cooperativas, associações, organizações não governamentais ou outras entidades públicas ou privadas, em violação ao ordenamento jurídico-laboral, no objetivo de diminuição de custos, ou mesmo de burlar o cumprimento de direitos trabalhistas; (g) contratação irregular de trabalhadores pela administração pública direta ou indireta, sem submissão a concurso público, em violação ao estatuto constitucional; (h) uso de fraude, coação ou dolo para burlar ou sonegar direitos trabalhistas ou obter vantagens indevidas; (i) criação de obstáculos e ardis para o exercício

---

<sup>11</sup> SILVEIRA, Jéssyca Freitas; FERREIRA, Rildo Mourão. DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista Jurídica Eletrônica**, Rio Verde, v. 8, n. 6, p. 24-37, fev. 2017. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/3%20-%20DANO%20MORAL%20COLETIVO%20DECORRENTE%20DAS%20RELA%20C3%87%20C3%95ES%20DE%20TRABALHO.pdf>. p. 30

# **DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

da liberdade associativa e sindical, e uso de ameaça e intimidação aos trabalhadores.<sup>12</sup>

Dentre as condutas que Xisto Tiago de Medeiros Neto aponta acima, destaca-se a exposição dos trabalhadores à sobrejornada, que será tratada adiante e que se enquadra na conduta ilícita de manutenção do meio ambiente de trabalho inadequado e descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde, em prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores, haja vista que reflete diretamente na saúde dos trabalhadores o labor excessivo, com poucas horas de descanso entre uma jornada e outra, inclusive podendo interferir na saúde mental do empregado.

Especificamente na questão de exposição às jornadas extenuantes, há muito os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho vêm admitindo, como se verá, e condenando as empresas por danos morais coletivos, arbitrando indenizações a fim de ressarcir os lesados, punir os causadores dos danos, bem como prevenir que o ato ilícito seja praticado.

55

### **3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES**

A Ação Civil Pública está regulamentada na Lei n. 7.347/85, que expõe suas hipóteses de cabimento, pedidos cabíveis, legitimidade ativa, reversão de valores previstos em condenações, etc.

---

<sup>12</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, dez. 2012. Mensal. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014\\_medeiros\\_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y). p. 293/294



# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Segundo Tavares<sup>13</sup>, “é cabível Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho quando os direitos trabalhistas difusos e coletivos, previstos em nosso ordenamento jurídico, forem violados ou estejam ameaçados de lesão”, ou seja, quando qualquer direito exposto na CLT, bem como na Constituição Federal de 1988, nos incisos do art. 7º ou em alguma outra Lei Trabalhista esteja sendo suprimido pelo empregador, afetando um grupo de trabalhadores, será cabível a Ação Civil Pública.

Superada a questão de cabimento da ação na Justiça do Trabalho, passa-se à análise dos legitimados a propor.

Nos incisos do art. 5º, da Lei n. 7.347/85<sup>14</sup>, estão descritos todos os legitimados ativos: Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista; e as associações que estejam constituídas a pelo menos 1 anos e suas finalidades institucionais sejam a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim sendo, em específico na Justiça do Trabalho, os legitimados são o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 e, embora não esteja explícito nos dispositivos legais

---

<sup>13</sup> TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. p. 46

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

**DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS  
TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E  
JURISPRUDÊNCIA**  
SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

mencionados, também temos os Sindicatos representantes dos trabalhadores, que se enquadram na categoria de associações.

No tocante aos Sindicatos, para que haja legitimidade, deve ser cumprido o requisito da pertinência temática, ou seja, a demonstração de que o objeto que a instituição defende tem relação com o pedido da ação.

Partindo para o objetivo do ajuizamento desta ação no âmbito da Justiça do Trabalho, Tavares<sup>15</sup> ensina que o principal propósito é impedir que os empregadores cometam danos e também ressarcir os danos já causados aos trabalhadores.

A Ação Civil Pública, precisamente na Justiça do Trabalho, pode se fundar em obrigações de fazer/não fazer, bem como em ressarcimento de danos. Na obrigação de fazer, por exemplo, o Sindicato ou o Ministério Público, podem requerer que a empresa ré seja condenada em obrigação de fazer para implantar normas de segurança do trabalho; já na obrigação de não fazer, podem pleitear que a empresa seja condenada de se abster de praticar alguma conduta danosa; quanto ao ressarcimento dos danos, este pode se dar individualmente ou cumulado com as obrigações de fazer ou não fazer, se causado algum dano moral ou material ao grupo de trabalhadores<sup>16</sup>.

Quanto à hipótese de ressarcimento de danos, em que há condenação em dinheiro, o art. 13, da Lei da Ação Civil Pública, determina a reversão da

---

<sup>15</sup> TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p. 105

<sup>16</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013. p. 146

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

quantia a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais que contenham a participação do Ministério Público e representantes da comunidade, para que os recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados.<sup>17</sup>

No entanto, na área trabalhista, conforme explica Maia<sup>18</sup>, houve a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT:

Não obstante a real importância da criação desse fundo, a área trabalhista teve a instituição de um outro fundo, mais especializado e voltado especificamente para destinação de valores oriundos de condenação nessa seara – o Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT. Esse fundo, criado pela Lei no 7.998/1990, objetivou custear o Seguro-Desemprego, o abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Percebe-se que, de todo modo, a criação deste fundo objetiva dar uma destinação aos valores percebidos com os resultados das Ações Cíveis Públicas e, ainda que de forma indireta, revertê-los aos trabalhadores, como no custeio do Seguro-Desemprego, abono salarial e desenvolvimento de programas econômicos.

58

No que se refere aos efeitos da decisão, na Ação Civil Pública que defende interesses coletivos o efeito é *ultra partes*, ou seja, se estende a todos os integrantes de determinado grupo, classe ou categoria; no caso em apreço, uma classe de trabalhadores, mas os trabalhadores que ingressarem com as ações individuais podem requerer nos autos os mesmos benefícios adquiridos

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>18</sup> MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. **DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**. 2016. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016\\_JulianadeSouzaGarciaMaia\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016_JulianadeSouzaGarciaMaia_tcc.pdf). p. 69

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

com a ação coletiva, a contar de 30 dias do conhecimento da ação coletiva, assegurando também, seus direitos.<sup>19</sup>

Ainda, como leciona Tavares<sup>20</sup>, quem não participou da ação coletiva pode propor uma ação individual para cobrança de seus prejuízos de caráter individual:

Hoje, com a figura da coisa julgada erga omnes adotada com a nova sistemática processual das ações coletivas, é possível, a pessoa que não participou do processo de conhecimento, propor ação de execução individual para cobrança de seus prejuízos de caráter individual. Mesmo havendo cumprimento da sentença coletiva em andamento (ou mesmo com a suspensão) é possível ao prejudicado individualmente propor a sua ação de execução autônoma para ressarcimento de seus prejuízos individuais.

Outro ponto importante que deve ser observado pelo julgador nas Ações Civis Públicas para reparação de danos coletivos, especialmente no caso de danos morais, é o arbitramento da indenização, que deve seguir alguns critérios para se atingir o objetivo da indenização.

59

Atualmente, para quantificar o dano moral trabalhista, temos o art. 223-G, que determina em seus incisos as condições que o juiz deve analisar para o arbitramento da indenização:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)  
I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>19</sup> TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2022. p.72

<sup>20</sup> TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. p. 126

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- XII - o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)<sup>21</sup>

Todavia, mesmo antes da Celetista, Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>22</sup> já elencava os aspectos principais que o magistrado deveria levar em conta para quantificar o valor da indenização, bem como explicava a importância de observância a cada critério:

60

Pode-se, então, elencar os seguintes aspectos principais, a serem levados em conta, pelo órgão judicial, para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo:

(I) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão

Deve-se verificar, neste ponto, exemplificativamente, a essência e a relevância do interesse lesado e o valor que representa para a sociedade. Além disso, também ensejam consideração os aspectos da irreversibilidade e gravidade do dano e da extensão dos seus efeitos (se mais limitados ou de abrangência maior, seja quanto ao espaço e ao tempo, seja quanto à coletividade afetada).

(II) a situação econômica do ofensor

Destaca-se, aqui, a importância quanto a não se perder de vista a condição financeira e patrimonial do autor do dano e a grandeza econômica da sua atividade, sob a necessária consideração do efeito

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

<sup>22</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, dez. 2012. Mensal. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014\\_medeiros\\_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y). p. 300/301

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

que verdadeiramente representará o valor a ser estabelecido, em relação à sua conduta, uma vez que condenações de pequena expressão pecuniária, em face de grandes empresas ou corporações – principalmente aquelas que se revelam contumazes descumpridoras das normas de proteção ao trabalho –, não significarão nem sanção eficaz, nem também dissuasão suficiente a impedir novas violações do ordenamento jurídico e a reiteração de danos à coletividade.

Será esse, por lógico, o elemento balizador para guiar a fixação do valor objeto da condenação, em face da observação da presença dos demais aspectos indicados. O magistrado ainda poderá se valer, se necessário, de informações patrimoniais, contábeis, bancárias e até fiscais respeitantes ao ofensor, obtidas por qualquer meio, de maneira a garantir que o quantum fixado atenda à sua adequada destinação.

(III) o proveito obtido com a conduta ilícita

É fundamental ter-se a percepção do benefício ou vantagens, principalmente de ordem econômica, auferidas pelo agente com a prática ilícita, aspecto que aponta a existência de motivação e propósito para a causação do dano, ampliando-se a visão da intolerabilidade quanto à conduta, de maneira a que o valor da condenação possa neutralizar tal absurdidade. É possível verificar, igualmente, se se tratou de uma conduta isolada ou de uma prática reiterada do ofensor, para obter ganhos, dado importante na tarefa de arbitramento da parcela.

(IV) o grau da culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência

A conduta, sendo dolosa ou denotando culpa grave, enseja, evidentemente, uma reação de maior força do sistema jurídico, correspondendo, no particular, a uma agravante para justificar uma maior expressão do valor da reparação. Ademais, a verificação de reincidência do ilícito vem a demonstrar o desprezo reprovável do autor quanto às regras e princípios integrantes do ordenamento jurídico, constituindo aspecto inaceitável para o sistema de justiça, a exigir, também, o incremento da parcela da condenação.

V) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada

Facilmente se apreende, de acordo com o que aponta o senso comum, a reprovação social que determinadas condutas ilícitas suscitam, em face do dano observado, à vista do desrespeito a valores fundamentais da coletividade. O órgão judicial será necessariamente o intérprete dessa realidade, a ser tomada como ponto de consideração para traduzir-se o critério de justiça exigido na resposta a ser dada. Esse é, portanto, aspecto importante a ser contemplado na tarefa de arbitramento do quantum pertinente à condenação, pois, dependendo das características peculiares a determinadas coletividades e do padrão de valores vigente, os efeitos da prática ilícita podem-se sentir de maneira diferenciada, sendo maior ou menor a repercussão negativa na sociedade.

Nesse sentido, é possível constatar que há uma preocupação do legislador e também da doutrina em criar critérios para se arbitrar o dano moral, tendo em vista que é algo muito abstrato e deve ser bem pensado para que o réu não volte a cometer o ato ilícito e também como uma forma punição.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Destarte, ante todos os apontamentos expostos sobre a Ação Civil Pública como um meio de reparação dos danos coletivos, na Justiça do Trabalho e de um modo geral, passaremos à análise de situações práticas de exposição dos trabalhadores às jornadas exaustivas a ponto de gerarem danos morais coletivos.

## 4 EXPOSIÇÃO DOS OBREIROS À SOBREJORNADA

A princípio, é necessário tecer alguns apontamentos quanto às regras de jornada de trabalho na CLT, para compreender as situações que levam a uma jornada extenuante, gerando danos morais aos trabalhadores.

O art. 58, *caput*, da CLT, determina que a duração normal do trabalho seja não excedente a 8 horas diárias. Em complementação, o art. 59, *caput*, determina que a jornada de trabalho possa ser acrescida de horas extras, não mais do que duas horas diárias, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.<sup>23</sup>

62

Dessa maneira, o empregador tem duas possibilidades, ou remunerar o trabalhador pelas horas extras prestadas, com adicional de 50%, ou implantar um sistema de compensação ou banco de horas, como determinam os §§ 1º e 2º, do art. 59, da CLT.

Caso opte pelo banco de horas, a compensação das horas extras prestadas deve ocorrer no período máximo de seis meses, de acordo com o §5º, do mesmo artigo já mencionado. Caso adote o sistema de compensação de

---

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

**DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS  
TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E  
JURISPRUDÊNCIA**  
SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

jornada, as folgas compensatórias deverão ser concedidas no mesmo mês, segundo o §6º.<sup>24</sup>

Adiante, quando analisadas as jurisprudências, será possível observar que são nos sistemas de compensações e bancos de horas onde ocorrem a maior exposição dos trabalhadores a jornadas exaustivas, uma vez que é uma forma que os empregadores têm de submeter seus empregados a jornadas maiores, sem, no entanto, ter que pagar pelas horas extraordinárias.

O que ocorre, na maioria das hipóteses, do que se vê da análise de casos práticos e jurisprudências é que, existe o sistema de compensação ou o banco de horas e, mesmo cumprindo as horas extras diariamente, não ocorre a folga semanal, muitas vezes tendo os obreiros que laborar no dia destinado à compensação, tornando-se um ciclo esgotante para os trabalhadores, que são privados do convívio familiar e não são remunerados pelas horas extras realizadas.

63

---

Fazendo uma crítica justamente a esta situação, Millena de Souza Vieira<sup>25</sup> em seu artigo intitulado “A Legalidade do Banco de Horas: acertos e desacertos jurídicos.”, aponta que “o maior problema é o abuso do banco de horas. Desta maneira, os empregados fazem horas a mais de trabalho quando há maior produtividade e não são compensadas essas horas extrapoladas.” O que se observa, na realidade, é que o banco de horas é uma verdadeira forma de maquiar o labor excessivo.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022

<sup>25</sup> VIEIRA, Millena de Souza. **A LEGALIDADE DO BANCO DE HORAS: acertos e desacertos jurídicos**. 2021. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fateps, Três Pontas, 2021. Cap. 3. Disponível em:  
[http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2344/1/A%20legalidade%20do%20Banco%20de%20horas\\_%20acertos%20e%20desacertos%20jur%C3%ADdicos%20atualizado.pdf](http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2344/1/A%20legalidade%20do%20Banco%20de%20horas_%20acertos%20e%20desacertos%20jur%C3%ADdicos%20atualizado.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023. fl. 19



# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

No mesmo sentido da abusividade, Eduardo Aime Oliveira<sup>26</sup> aponta o banco de horas como sendo um regime precário ao trabalhador:

Com a aderência ao banco de horas, o empregado trabalha de forma extraordinária, não recebe nenhum adicional por isso, e essa hora vai para o banco de horas sem nenhum acréscimo, portanto, como já exposto acima, o banco de horas além de ser um regime compensatório que é precário ao trabalhador, também é abusivo, pois diminui direitos dos trabalhadores e deixa de remunerar a hora extraordinária.

Outras situações que também se observa nos casos práticos e jurisprudenciais, como será demonstrado posteriormente, são a imposição de realização de horas extras além do limite legal, qual seja, duas horas por dia, a supressão de intervalo intrajornada e interjornada, a não concessão de repouso semanal remunerado, o que também acarreta em um labor excessivo.

O legislador, ao estabelecer as regras de jornada, intervalos entre jornadas e durante a jornada, sobre repouso, dentre outras regras, se preocupou com a saúde dos trabalhadores, pois quando há um excesso e violação dessas normas, a saúde e o bem-estar dos trabalhadores são diretamente afetados, inclusive, em alguns casos podendo até refletir em terceiros.

Inclusive, como ensina Gustavo Felipe Barbosa Garcia<sup>27</sup> em sua obra “CLT Comentada de acordo com a Reforma Trabalhista”, quando desrespeitadas as regras de jornada, o empregador fica sujeito a uma penalidade administrativa:

No entanto, a norma em questão, que procura evitar o excesso de labor em sobrejornada, não pode ser interpretada em prejuízo do próprio empregado. Assim, se forem prestadas as horas extras acima do

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Eduardo Aimi. **A ABUSIVIDADE DO BANCO DE HORAS**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Cap. 3. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156361>. Acesso em: 06 mar. 2023. fl. 59

<sup>27</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **CLT COMENTADA DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019. 1330 p. fl. 105

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

referido limite, ou mesmo sem a existência de acordo de prorrogação, o empregado faz jus ao seu regular recebimento, ficando o empregador sujeito também à aplicação da penalidade administrativa, conforme súmula 376 do TST. Assim, mesmo sendo desrespeitados os referidos limites legais, todas as horas extras devem ser corretamente pagas (com o adicional devido) ao empregado (Súmula 376 do TST), que não pode ser prejudicado pelo empregador, o qual também responde pela respectiva penalidade administrativa, a ser aplicada pela fiscalização do trabalho.

Portanto, fica evidente que há uma preocupação em reprimir práticas de submissão à jornada de trabalho excessiva, dado que, o trabalhador, quando exposto a essas situações, é colocado em risco de sofrer acidentes e doenças ocupacionais, prejudicando sua saúde e segurança. Nesse sentido, passa-se a analisar como os Tribunais vêm decidindo em ações coletivas para reprimir essas condutas abusivas.

## 5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO À SOBREJORNADA

Diante de todos os apontamentos já tecidos anteriormente, para compreendermos quando surge o dano moral coletivo do âmbito trabalhista, qual o meio utilizado para reprimir as condutas ilegais que atingem todo um grupo de obreiros, qual seja, a Ação Civil Pública, bem como as situações que levam à uma jornada excessiva de trabalho, cumpre analisar os casos reais e como estão sendo as decisões dos Tribunais.

Neste primeiro caso que chegou ao Tribunal Superior do Trabalho temos que o empregador descumpriu as regras de horas extras, submetendo os trabalhadores a jornada além do limite de 2h extras diárias, suprimindo intervalos intrajornada e interjornada e, como se não bastasse, inobservou o dia de descanso semanal remunerado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS COLETIVOS. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL ALÉM DO LIMITE LEGAL. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADAS. INOBSERVÂNCIA DO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE,

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Na situação em análise, a Corte regional reconheceu claramente que, "a ré juntou documentos de controle de jornadas em diversas oportunidades, e, nesses documentos, é possível verificar o labor extraordinário de forma excessiva e habitual" , e desta forma "Assim, a irregularidade na apropriação do trabalho em sobrejornada foi ratificada pelos documentos acostados pela própria ré" . Contudo, mesmo diante desse reconhecimento e da manutenção da decisão de primeira instância - em que se concedeu tutela inibitória para determinar que a reclamada se abstinhasse de exigir labor em sobrejornada superior ao limite legal e concedesse os intervalos intrajornadas de no mínimo uma hora, além dos intervalos interjornadas de 11 horas, e o descanso semanal após, no máximo, seis dias de trabalho consecutivos -, a Corte regional entendeu pela inexistência de dano moral coletivo. Para tanto, pontuou que, na hipótese, "inexiste comprovação da efetiva violação dos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente" , bem como entendeu que as penalidades aplicadas em caso de descumprimento da decisão inibitória supririam "a finalidade de preservação dos direitos da coletividade autora, na atualidade, inibindo, também, futuro desrespeito" . Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas aos limites da jornada de trabalho e dos intervalos intrajornadas, por um período de dois anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope" , pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas; in casu , os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes último dos quais não cuida esta ação civil pública; e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita, da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa , já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo. A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho somente meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade. Precedentes. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam a jornada e os intervalos intrajornadas, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indexação por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo, assim, ser reformada, para restabelecer, em parte, a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o qual arbitra-se em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 196320185060331, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)<sup>28</sup>

Veja-se que o Tribunal Regional do Trabalho havia entendido pela inexistência de dano moral coletivo, fundamentando que inexistiu comprovação da efetiva violação dos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Então, o Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão sustentando que para que haja dano moral coletivo basta que ocorra violação de direitos difusos

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ementa nº RR: 196320185060331**. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 14 de outubro de 2020.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

e coletivos de tamanha intolerância pelo ordenamento jurídico e que lese toda uma esfera coletiva, o que efetivamente ocorreu no caso em comento, pois violadas diversas normas da CLT que são asseguradas na Constituição Federal a fim de preservar a saúde dos colaboradores, tendo uma repercussão no meio social.

Também entendeu o TST que o dano moral foi considerado *in re ipsa*, ou seja, foi presumido, já que decorreu da própria natureza dos direitos violados. Nessa perspectiva, buscando cessar a conduta da Reclamada e também reparar os danos, condenou a Ré ao pagamento de uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ainda, ressaltou o Relator José Roberto Freire Pimenta que o entendimento predominante da Corte é de que “o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade”<sup>29</sup>. Portanto, a decisão encontra-se em consonância com o que fora tratado até aqui.

68

Materializando a situação abordada no capítulo “Exposição dos obreiros à sobrejornada”, temos uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que demonstra a situação mais comum de imposição de jornada de trabalho excessiva, sendo o caso em que há desrespeito ao prazo de compensação no banco de horas:

DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE SOBREJORNADA ACIMA DO LIMITE LEGAL E CONVENCIONAL DIÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O dano moral coletivo é compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ementa nº RR: 196320185060331**. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 14 de outubro de 2020.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

expressões - grupos, classes ou categoria de pessoas), e possui natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais. Restou provado que os trabalhadores eram levados a cumprir número considerável de horas extras, além do limite de duas diárias (art. 59 da CLT), sem garantia alguma de que elas seriam totalmente quitadas, tampouco convertidas em folgas, pois o prazo de compensação via banco de horas não era observado. É incontestado, assim, a lesão moral coletiva ao grupo de obreiros, tanto em virtude do labor em prejuízo à saúde mental e física, e à convivência social, quanto pela incerteza acerca da contrapartida ou compensação horária. (TRT-3 - ROT: 00100781920215030031 MG 0010078-19.2021.5.03.0031, Relator: Marcelo Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Setima Turma, Data de Publicação: 10/08/2022.)<sup>30</sup>

A decisão corrobora todas as observações anteriormente tecidas, de que é causado o dano moral coletivo por exposição a jornadas extenuantes por gerar um prejuízo à saúde mental e física, além de privar o trabalhador do convívio social.

No mais, o que se observa é que normalmente as indenizações são revertidas a um fundo, cumprindo os ditames do art. 13, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

69

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PROVIMENTO. Merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando demonstrada possível violação do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento das reclamadas em descumprir as normas atinentes à jornada de trabalho, com exigência de labor em sobrejornada excessiva, inclusive além daquele estabelecido em norma coletiva. Nesse contexto, tem-se por caracterizado o dano moral coletivo, diante da ofensa aos direitos individuais homogêneos, devendo a indenização ser DESTINADA AO

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ementa nº ROT: 00100781920215030031**. Relator: Desembargador Marcelo Oliveira da Silva. Belo Horizonte, MG, 10 de agosto de 2022.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Região de Três Lagoas, condicionado à liberação de projetos voltados à proteção de direitos trabalhistas e sociais, ao combate ao trabalho infantil e à educação profissionalizante de adolescentes. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. Encontra-se a v. decisão regional em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, eis que se trata da figura do tomador de serviço, responsável subsidiário em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Divergência jurisprudencial que desatende os requisitos do § 8º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 240153220145240072, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)<sup>31</sup>

De uma análise geral de todos os casos práticos, chega-se à conclusão de que o descumprimento das regras de jornada caracteriza o dano moral coletivo, ensejando uma indenização que objetiva, além de reparar os danos causados, reprimir as condutas lesivas. Além disso, que nessas situações em que há abuso nas regras de jornada, o dano moral é presumido, já que reflete na segurança e saúde do trabalhador. Também, que nesses casos há uma condenação em dinheiro, que é revertida ao FAT- Fundo de Amparo ao trabalhador ou a outro fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, com a participação do Ministério Público, como um meio de trazer algum reparo à sociedade, já que é atingida uma coletividade de pessoas.

70

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se, com esta pesquisa, que haja uma contribuição na conscientização tanto dos empregados quanto dos empregadores quanto às violações às regras de jornada de trabalho que se tornam excessivas, gerando danos morais coletivos.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ementa nº RR: 240153220145240072**. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2015.

# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

Que as entidades que têm legitimidade ativa para ingressar com Ação Civil Pública utilizem mais desse meio para proteger os trabalhadores, bem como punir e prevenir que os empregadores venham a continuar cometendo irregularidades.

Por fim, que diante da demonstração dos casos práticos, fique claro que essa problemática deve ser mais explorada e que os danos morais coletivos na Justiça do Trabalho estão presentes e é importante buscar soluções para que cada vez menos os direitos coletivos sejam violados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de **1943**. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei da Ação Civil Pública**. Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ementa nº ROT: 00100781920215030031**. Relator: Desembargador Marcelo Oliveira da Silva. Belo Horizonte, MG, 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ementa nº RR: 196320185060331**. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ementa nº RR: 240153220145240072**. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2015.



# DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Ed. Saraiva, 7º vol., 5ª Edição, 1990.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **CLT COMENTADA DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019. 1330 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 896 p.

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. **DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**. 2016. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016\\_JulianadeSouzaGarciaMaia\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14730/1/2016_JulianadeSouzaGarciaMaia_tcc.pdf). Acesso em: 28 set. 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, dez. 2012. Mensal. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014\\_medeiros\\_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 28 out. 2022.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013. 598 p.

MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito do Trabalho, [s. l.], v. 196, p. 37-62, dez. 2018. Mensal. Disponível em: [https://www.academia.edu/37957100/DANO\\_MORAL\\_COLETIVO\\_NAS\\_RELAC%C3%87%C3%95ES\\_TRABALHISTAS?auto=citations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/37957100/DANO_MORAL_COLETIVO_NAS_RELAC%C3%87%C3%95ES_TRABALHISTAS?auto=citations&from=cover_page). Acesso em: 30 set. 2022.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL DIFUSO E COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 2000. 22 f.

OLIVEIRA, Eduardo Aimi. **A ABUSIVIDADE DO BANCO DE HORAS**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Cap. 3. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156361>. Acesso em: 06 mar. 2023.

REMEDIO, José Antonio; MARTINS, Ana Luísa Guimarães Fonseca. **A ADMISSIBILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO**

# **DANO MORAL COLETIVO POR EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À SOBREJORNADA: ANÁLISE E JURISPRUDÊNCIA**

SANTOS BICUDO, Isadora; MATOS DE AGUIAR, Wander

TRABALHO. **Conpedi Law Review**, Braga, Portugal, v. 3, n. 2, p. 284-303, 01 out. 2017. Semestral.

SILVEIRA, Jéssyca Freitas; FERREIRA, Rildo Mourão. DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista Jurídica Eletrônica**, Rio Verde, v. 8, n. 6, p. 24-37, fev. 2017. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/3%20-%20DANO%20MORAL%20COLETIVO%20DECORRENTE%20DAS%20RELA%20C3%87%C3%95ES%20DE%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2022.

VIEIRA, Millena de Souza. **A LEGALIDADE DO BANCO DE HORAS: acertos e desacertos jurídicos**. 2021. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fateps, Três Pontas, 2021. Cap. 3. Disponível em: [http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2344/1/A%20legalidade%20do%20Banco%20de%20horas\\_%20acertos%20e%20desacertos%20jur%C3%ADdic os%20atualizado.pdf](http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2344/1/A%20legalidade%20do%20Banco%20de%20horas_%20acertos%20e%20desacertos%20jur%C3%ADdic os%20atualizado.pdf). Acesso em: 06 mar. 2023.

Submetido em: 07.06.2023

Aceito em: 04.08.2023